

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito



 **Atena**
Editora

Ano 2019

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C569 Ciências sociais e direito [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-262-3

DOI 10.22533/at.ed.623191604

1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young.

CDD 307

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: as relações de trabalho sob a perspectiva constitucional de igualdade e proteção contra o assédio moral, os novos caminhos do direito processual penal para a execução da pena e o impacto dos precedentes judiciais e a sua evolução histórica no Brasil, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A LEGISLAÇÃO NA SEGURANÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DE RISCOS ERGONÔMICOS E FÍSICO-QUÍMICOS DE COLETORES DE LIXO URBANO NA CIDADE DE ILHÉUS-BA	
Fábio S. Santos Daniel Pedro Silva Cardoso Rodrigo Bomfim Daeps de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.6231916041	
CAPÍTULO 2	14
O EMPREGADO DOMÉSTICO E A NOVA LEGISLAÇÃO REGENTE DO TRABALHO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAL E SOCIAL DOS DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS	
Flavia Nogueira Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.6231916042	
CAPÍTULO 3	26
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITOS SOCIAIS DA MULHER: ACESSO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	
Maurinice Evaristo Wenceslau Ailene de Oliveira Figueiredo	
DOI 10.22533/at.ed.6231916043	
CAPÍTULO 4	38
O CONTROLE DO USO DE REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTOS DE TRABALHO	
Vitor Casarini Ito Walkiria Martinez Heinrich Ferrer	
DOI 10.22533/at.ed.6231916044	
CAPÍTULO 5	43
A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL	
Natalia Siqueira da Silva Fernando Batstuzo Gurgel Martins	
DOI 10.22533/at.ed.6231916045	
CAPÍTULO 6	55
O TRABALHO ESCRAVO NA ATIVIDADE AGRÁRIA DO ESTADO DO PARÁ: QUAIS OS MEIOS QUE O ESTADO UTILIZA NO COMBATE A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	
Fernando Henrique Silva de Assis Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.6231916046	
CAPÍTULO 7	71
A FALSA INCORPORAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAISPELO CRIME ORGANIZADO	
Caio Viana Andrade Andryne Liberato Aragão Icar Nogueira Gondim	
DOI 10.22533/at.ed.6231916047	
CAPÍTULO 8	76
A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE PROVA ADMITIDO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE	

DROGAS

Graziela de Siqueira Ximenes
Anarda Pinheiro Araujo

DOI 10.22533/at.ed.6231916048

CAPÍTULO 9 89

A JURISDIONALIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO E EXECUÇÃO PENAL

Gabriela Alonge Almeida Leite
Mariana Gabriela Donha Gimén

DOI 10.22533/at.ed.6231916049

CAPÍTULO 10 102

A UTILIZAÇÃO DO CRIMINAL COMPLIANCE COMO PARÂMETRO PARA CULPABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Karine Silva Carchedi
Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

DOI 10.22533/at.ed.62319160410

CAPÍTULO 11 107

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO VITMODOGMATICO NOS CRIMES DE ESTUPRO

Pedro Lima Marcheri,
Maria Carolina Cavalcante de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.62319160411

CAPÍTULO 12 121

O VALOR PROBATÓRIO DA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DE TERCEIROS NO CURSO DO PROCESSO PENAL

Bruno Morel de Abreu
Pedro Paulo Sperb Wanderley

DOI 10.22533/at.ed.62319160412

CAPÍTULO 13 130

OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO STF SOBRE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Ana Letícia Mendes Costa
Lohana Giafony Freitas de Luna
Marina Monteiro Silva
Anarda Pinheiro Araújo

DOI 10.22533/at.ed.62319160413

CAPÍTULO 14 138

MOTIVAÇÃO DOS ALICIADOS A PARTICIPAR DO TRÁFICO DE PESSOAS NA FRONTEIRA DO MS: INCIDÊNCIA E VULNERABILIDADE

José Manfroi
Maucir Pauletti
Edenilson Rodrigues de Jesus

DOI 10.22533/at.ed.62319160414

CAPÍTULO 15 153

ANÁLISE DE ANJO NEGRO DE NELSON RODRIGUES COMO CONTRIBUIÇÕES NO DIREITO PENAL E FAMILIA

Ione Saiuri Sato

Mozart Gomes Morais

DOI 10.22533/at.ed.62319160415

CAPÍTULO 16 156

A IMPORTÂNCIA DA CONDUTA ÉTICA NOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Leticia Nascimento dos Santos

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160416

CAPÍTULO 17 168

PRECEDENTES DOS DIREITOS E GARANTIAS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Pedro Fernandes Negré

Sérgio Tibiriçá Amaral

DOI 10.22533/at.ed.62319160417

CAPÍTULO 18 183

PRECEDENTES JUDICIAIS E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Suian Lacerda dos Santos

Ana Paula de Almeida Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160418

CAPÍTULO 19 197

A TEORIA DOS PRECEDENTES E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE COM COMMON LAW E O CIVIL LAW

Martha Barreto da Silva

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160419

CAPÍTULO 20 210

UMA ANÁLISE DO *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* E SUAS APLICAÇÕES JURÍDICAS

Beatriz Guimarães Menezes

Edilson dos Santos Oliveira Neto

Lara Gomes Pontes Pessoa

Pedro Vieira Maciel

Milke Cabral Alho

DOI 10.22533/at.ed.62319160420

CAPÍTULO 21 220

SENADO FEDERAL: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DO FEDERALISMO NORTEAMERICANO

Antônia Jéssica Santiago Mesquita

DOI 10.22533/at.ed.62319160421

SOBRE A ORGANIZADORA 227

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITOS SOCIAIS DA MULHER: ACESSO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Maurinice Evaristo Wenceslau
(PPGDH/UFMS/LEDD)

maurinice@uol.com.br

Ailene de Oliveira Figueiredo
(PUC/RS)

aileneoliveira01@gmail.com

RESUMO: A crescente inserção das mulheres no mercado de trabalho desperta a necessidade de aprofundamentos nas discussões de seus direitos sociais, principalmente pela constatação, pelos órgãos de pesquisa, do aumento de escolarização e da persistente desigualdade de renda entre homens e mulheres no emprego, mesmo quando as funções têm as mesmas características. Assim, esse artigo, extraído de pesquisa em andamento, tem por objetivo o estudo da importância do princípio da igualdade de gênero no mercado do trabalho, sua influência para a reivindicação dos direitos sociais das mulheres e os embates contra a desigualdade. Para tanto, utilizou-se do método exploratório, descritivo e analítico, na análise da literatura, da área e afins, da legislação internacional e nacional, no período de 1989 a 2017.

Palavras-Chaves: Cidadania; Princípio da igualdade; Discriminação no emprego; Trabalho

da Mulher.

ABSTRACT: The increasing insertion of women in the labor market has necessitated a deepening in the discussions of their social rights, mainly due the finding by the research agencies of the increase in schooling and the persistent income inequality between man and women employment even when functions have the same characteristics. Thus, this article, drawn from research in progress, aims to gender equality in the labor market, its influence on the claim of women's social rights and clashes against inequality. For that, the exploratory, descriptive and analytical method was used in the analysis of literature, area and related, international and national legislation from 1989 to 2017.

KEYWORDS: Citizenship; Principle of equality; Discrimination in employment; Women's work.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

A reflexão sobre a realidade do trabalho sob o prisma humanístico e social, constata a desconstrução paulatina do emprego com qualidade, deixando ao largo as ocupações qualitativas em favor de ocupações caracterizadas pela precariedade, sob a alegação de existe a necessidade de torná-lo mais acessível ao número de pessoas possível.

A reboque da precarização, existe

a questão do acesso ao emprego das mulheres, ressaltando, que a discussão se refere a 56,6% (IBGE, 2017) da população economicamente ativa na atualidade no Brasil, barreira ainda não transposta, cercada de intersecções sociais, econômicas e estruturais de uma sociedade eminentemente neoliberal.

A precarização laboral feminina é observada historicamente e ganhada destaque quando em 2010 contava com 62% de mulheres empregadas como domésticas em nosso País (IBGE, 2017). Sendo certo que, apenas em 2015, a atividade foi devidamente regulamentada pela Lei complementar nº 150 (BRASIL, 2015), Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, experimentando uma elevação legal qualitativa, que teve a finalidade de equalizar esta classe laboral aos demais.

O problema referenciado se atribui a discriminação contra a mulher socialmente convencionado, independentemente do nível educacional, e cuja abrangência abarca mais da metade da população mundial, e no Brasil, a população feminina ultrapassa a metade. A PNAD contínua, demonstra que conjunturalmente as diferenças em ocupação, e investiga, trimestralmente, outros indicadores sobre os demais temas componentes da amostra (BRASIL. IBGE, s/d).

Esses dados reforçam a importância de estudos sobre a inserção da mulher no mercado de trabalho. É certo que a renda obtida pela mulher provoca forte impacto nas relações sociais, em especial na relação familiar. Ainda, interfere na mudança de paradigma com relação a discussão de gênero, tanto em relação a diferenças de salários quanto a permanência em determinados postos de trabalho.

Assim, a proposta do presente texto faz análise da problemática da desigualdade gênero, com um estudo dos antecedentes históricos do firmamento do poder masculino sobre o feminino, utilizou de estudos de literatura, da área e afins, com metodologia bibliográfica, exploratória, analítica e descritiva, no período de 1989 a 2017.

1 | DIREITOS HUMANOS: ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO MOVIMENTO FEMINISTA

A importância e a amplitude dos Direitos Humanos fundam-se na exata perspectiva de sua conceituação. Segundo Silveira e Rocasolano (2010, p. 203) “[...] é tradição dogmática e doutrinária dedicar as páginas iniciais dos tratados e estudos terminológicos da expressão direitos humanos [...]”, seja para justificar uma tautologia, seja para tentar definir com coerência a base a ser conceituada ou por mero exercício acadêmico. Nesse sentido, os Direitos Humanos contemplam o historicismo e exprimem valoração que antecede o ordenamento jurídico.

Nesse passo, a temática perpassa pela conceituação e análise da dignidade humana. Os estudos sobre a dignidade foram iniciados por São Thomas de Aquino (*apud* VILLEY, 2014, p. 114), a partir dos pensamentos de Aristóteles (2016) sobre ética. Para a Filosofia moderna a dignidade possui relação com a concepção e com

a pessoa e, o que a distingue dos demais é a sua racionalidade. Assim, por meio da sua racionalidade, a pessoa passa a ser autônoma e responsável por seu destino, constituindo então um valor absoluto e um fim em si mesmo. (VILLEY, 2014, p. 114).

Os Direitos Humanos tiveram como marco inaugural a Revolução Francesa de 1789, com inspiração nas Revoluções americanas, sendo convalidados posteriormente por meio da Constituição Francesa, datada de 1791. No interregno entre a revolução e o seu firmamento positivando as dimensões de liberdade, igualdade e fraternidade. Paralelamente, em razão do não reconhecimento das mulheres como cidadãs, surgiram movimentos feministas como objetivo de promover a inclusão feminina na sociedade.

Em 1790, Mary Wollstonecraft inicia, na Inglaterra, o movimento feminista, por meio do documento “Reinvidicação dos Direitos das Mulheres” (TAYLOR, s/d), o qual fundamentava-se na escravidão doméstica da mulher e tinha como bandeira a defesa dos oprimidos. Na Inglaterra do século XVIII, as mulheres não frequentavam a escola, quiçá a universidade, ou mesmo lhes era permitido o desenvolvimento de qualquer atividade laboral remunerada, tornando a mulher sempre dependente do marido (WOLLSTONECRAFT, 2016).

Em 1791, Olympe de Gouges, tendo participado de forma vigorosa na queda da Bastilha, militava politicamente por meio do jornal que era proprietária, o *l'Impatient*, produzia intensivamente textos, panfletos, peças de teatro e artigos acerca da condição feminina (GOUGES, s/d). Seu jornal irradiava os anseios de liberdade e igualdade de forma radical, o que veio a desaguar em sua trágica morte. Em seus escritos defendia que a Declaração do Direitos do Homem (GOUGES, s/d) não se estendia a mulher; mas sim que o homem era o único a ter o direito à cidadania. Em contraponto ímpar, redige, a Declaração dos Direitos da Mulher, que em caráter inclusivo e igualitário insere no manifesto: “[...] Mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos[...]” (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 10).

Sob o prisma da reinvidicação, Gouges, teve uma visão mais ampla que Wollstonecraft, reivindicando não só a igualdade, mas o direito a educação, a propriedade privada, ao voto, aos cargos públicos, ao reconhecimento dos filhos, e a herança. A diferença entre a visão de ambas se deve a origem familiar, sendo a origem de Gouges operária. (*apud* WOLLSTONECRAFT, 2016, p.10).

No Brasil, os historiadores (AGASSIZ, 1938, p. 102) reconhecem Dionísia Pinto Lisboa (1810-1885), que usava o pseudônimo Nísia Floresta, como a precursora dos movimentos feminista. Sua aproximação com os ideais ocorreu em razão de viagens frequentes a França onde conviveu de forma próxima a Auguste Comte (*apud* MORAES, s/d), sociólogo e fundador do positivismo jurídico, é considerado um defensor das causas feministas naquele País.

A primeira obra publicada de Nísia Floresta foi “Direitos das mulheres e a injustiça dos homens”, tratava-se de uma tradução do “Reinvidicação dos Direitos da Mulher”, obra considerada um marco para o feminismo no Brasil. Entretanto, é relacionada como uma tradução de “*Woman not Inferior to Man*”, publicada com o pseudônimo

“Sofia”, permanecendo a autoria desconhecida. Fundou, também, a primeira escola que equalizou os conteúdos femininos e masculinos, a Escola Augusto, situada em Porto Alegre, pois à época, o conteúdo para as meninas estava circunscrito a prendas domésticas. (CAMPOI, 2011).

A diferença de classe entre as feministas europeias e brasileiras, é que a brasileira pertencia à classe abastada e suas bandeiras não reverberavam na sociedade local tal qual as europeias. O Brasil imerso no patriarcalismo e culturalmente ainda muito distante da Europa, além de não oportunizar o recrutamento de mais mulheres para a luta pelos ideais feministas, estes ideais não constituíam os anseios das mulheres da época.

2 | DEMOCRACIA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Os Estados conheceram na Idade Moderna, o refreamento de poder por meio de Constituições. Com instituição do Estado Liberal, influenciado por movimento constitucionalista, as Constituições se convalidaram em documentos formais e os quais tinham como missão de estruturar o poder político do Estado, particularizando forma e sistema de governo, divisão e funcionamento de órgãos, modelo econômico e limitações ao poder político por intermédio de direitos e garantias individuais. Sob a égide jurídica, tal movimento foi intitulado constitucionalismo.

Sob o prisma político, democracia está associada a governo do povo ou um governo que o povo exerce a soberania. É designada “[...] fórmula de Lincoln como um modo de justificação positiva da democracia. [...]” (CANOTILHO, 2003, p. 287).

A democracia pode ser analisada sob variadas dimensões, tanto de valores e princípios, inclusive com caráter normativo e de racionalização política. Segundo Canotilho:

[...] A interpretação do postulado essencial do princípio democrático de que “todo poder vem do povo” reconduzia-se a, na teoria clássica, à exigência da organização do estado segundo os princípios democráticos. Excepcionalmente, admitia-se que o postulado da organização democrática fosse extensivo aos partidos políticos em virtude da importância destes para a formação da vontade democrática. (CANOTILHO, 2003, p. 289)

Trata-se de uma interpretação do axioma essencial do princípio democrático como princípio formador do Estado e da sociedade. Como componente do Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais são essenciais para a concretização do princípio democrático, sendo interdependentes.

Neste contexto, o princípio que baliza mais fortemente a relação laboral de gêneros, é o da igualdade. Impende explorar a origem do princípio da igualdade, que embora seja atribuído como marco inaugural a Revolução Francesa de 1789, a luta pela igualdade tem berço na História do Estados Unidos da América. Surgido no movimento revolucionário e na Declaração de Independência, de 1776, se encontra assentado: “[...] *all men are created equal, that they are endowed by their Creator*

with certain unalienable rights, that among these are life, liberty and the pursuit of happiness (AVALON LAW, s/d) e no Bill of Rights (Virginia Declaration of Rights, s/d), do Estado da Virgínia, ao qual fora aprovado de forma apartada da Constituição.

O *Bill of Rights* é de autoria de George Mason e é o primeiro diploma legal a afirmar a igualdade como um princípio, e que integraria a Constitution of the Commonwealth of Massachussetts, que de forma universal determinou que “[...] *All men are born free ande qual, and have a certain natural and unalienable rights*” (*Massachusetts Constitution, s/d*) viria a ser reconhecido na *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen*, de 1789. Passando a ser então reconhecido não só nos Estados Unidos da América, mas mundialmente.

Dentro do conceito comum de justiça, ressalta Sen que “[...] partindo dos princípios de justiça de John Rawls harmoniza-se com a compreensão de que as oportunidades devem estar abertas a todos [...] sem que ninguém fique excluído ou tolhido, por exemplo, por motivos de raça, casta ou religião [...]” (SEN, 2012, p. 106).

Os tratados mais relevantes na seara da igualdade são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH, 1948), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CDHM, 1965), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, s/d), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais igualmente (ONUBR, s/d), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (ONU, s/d), as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio das Convenções 100 (OIT, s/d), 111 (OIT, s/d) referente à Discriminação no Emprego e Profissão, e 156 (OIT, s/d) relativa a Igualdade de Oportunidades e Tratamentos para os de Trabalhadores de ambos os Sexos.

Aspecto relevante refere-se ao artigo 2º, do Tratado da União Europeia, que espelha em sua redação a amplitude da igualdade nos seguintes termos:

[...] A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos Direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade, e a igualdade entre homens e mulheres. (Tratado da União Europeia, s/d)

Importa ressaltar a relevância destes documentos internacionais e a origem dos conteúdos internalizados por meio da legislação atinente às mulheres e a evolução social brasileira no tratamento da mulher sob a perspectiva da igualdade. O Direito Internacional possui diversas regras protetivas que, segundo Lopes: “[...] impõe revogação de toda norma ordinária que seja compatível com os preceitos dos Direitos Humanos, dessa forma, impõe a eliminação de todos os obstáculos decorrentes de uma discriminação hierarquizada com relação ao gênero [...]” (LOPES, 2002, p. 232)

Com a promulgação da Carta da República (BRASIL, 1988), não só os equívocos legislativos vieram a ser abolidos, mas a ampliação do conceito da igualdade trouxe um novo equilíbrio ao arcaico sistema do Estado brasileiro.

Ao considerar que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) como a mais importante Carta de Direitos da história jurídico-política do Brasil, representa uma nova ordem constitucional, tendo surgido “[...] de mãos dadas com o regime democrático [...]” (FERREIRA FILHO, 1989, p. 947) pois sistematiza de forma inclusiva a proteção contra a discriminação, a Constituição está fundamentada na dignidade da pessoa humana e na plena realização da cidadania. (SARLET, 2012, p. 23), enumerando em sequência os direitos fundamentais precedendo as normas de organização do Estado (ROMITA, 2014, p. 102)

O Estado brasileiro tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. A igualdade figura “[...] entre os conceitos básicos da democracia. O princípio democrático sem igualdade não teria consistência [...]” (BONAVIDES, 2001, p. 208).

O princípio da igualdade interpretada como as duas faces de Jano, uma voltada para a igualdade formal, em que todos são iguais perante a lei e nenhum cidadão pode ser discriminado (SILVA; STURMER, 2015, p. 148) e outra para a igualdade no sentido material, qualificado como sinônimo de igualdade de oportunidades isto é igualdade real em que a atuação do Estado e a concessão de direitos sociais a categorias de pessoas menos favorecidas, como os trabalhadores.

Segundo Tolentino “[...] os direitos sociais passaram a ser considerados pelo ordenamento constitucional brasileiro, de forma inédita, como autênticos direitos fundamentais [...]” (TOLENTINO, 2000, p. 51), estabelecendo que o Estado tem o dever de “[...] assegurar aos indivíduos prestações positivas, a fim de preservar o bem-estar e realizar a dignidade da pessoa humana em sua plenitude [...]” (SAEZ, ALVARENGA, 1997, p. 127).

A Afirmação do direito da igualdade na Constituição brasileira (BRASIL, 1988) incorpora em seus objetivos fundamentais por meio do artigo 3º, IV, a igualdade perante lei, ninguém poderá ser discriminado em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, sentido formal e no sentido material, outorgando direitos sociais aos menos favorecidos, incluídos no rol os trabalhadores rurais e urbanos.

3 I ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO NA CARTA DA REPÚBLICA DE 1988 E A INFLUÊNCIA SOBRE O TRABALHO DA MULHER

A Afirmação do direito da igualdade na Constituição brasileira (BRASIL, 1988) incorpora em seus objetivos fundamentais por meio do artigo 3º, IV, em consonância com as normas de Direitos Humanos, dos quais é signatário desde a fundação das Organizações das Nações Unidas (ONU). Destaca-se que, as Constituições brasileiras anteriores não estendiam de forma objetiva os direitos sociais das mulheres.

A multiplicidade de direitos firmados no novo ordenamento jurídico por meio da

Constituição Federal (BRASIL, 1988), estabeleceu novo padrão de gênero. Bobbio sob o prisma do Direito do Trabalho, que expressa dialética entre igualdade e desigualdade “[...] deve responder a duas questões: igualdade entre quem? e igualdade em que?” (BOBBIO, 2002, p. 12).

A assembleia constituinte brasileira, de 1988, funda novos paradigmas sobre a igualdade de gêneros, ressoando concretamente o primeiro Tratado Internacional sobre os Direitos Humanos das Mulheres (ONU, 1979), por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra Mulher (ONU, 1981), o qual fora internalizado pelo Brasil, em 1981, com ressalvas em razão da vigência do Código Civil de 1916 (PIOVESAN, s/d), pois eram antagônicos. Perceptível tratar-se de documento que conta com apenas trinta e nove anos de vigência. Inseridas em uma sociedade pós Revolução industrial, com inúmeros ganhos e conquistas dos trabalhadores, onde se impede a exploração da mão de obra, o mundo e o Brasil se empenharam em construir uma aparência protetiva ao trabalho da mulher.

Conforme Bruschini e Lombardi (2000, p.323), que analisa o mercado de trabalho ao tempo da promulgação da Carta Constitucional (BRASIL, 1988):

[...] voltando a analisar as demais posições na ocupação dos trabalhadores, nota-se que a inserção das mulheres no mercado de trabalho brasileiro tem sido caracterizada através do tempo pela marca da precariedade que tem atingido uma importante parcela de trabalhadoras. Mesmo que os dados sinalizem um decréscimo relativo a esse contingente na década de 1990, ainda assim, em 1998, nada mesmo que 36% da força de trabalho feminina ou 10 milhões de mulheres situavam-se em nichos precários do mercado de trabalho, seja como trabalhadoras domésticas, seja realizando atividades não remuneradas ou trabalhos destinados ao consumo próprio ou do grupo familiar. (BRUSCHINI, LOMBARDI, 2000, p.323)

Logo existia a proteção, entretanto, em razão da precarização do trabalho feminino, que situado nas ocupações não contempladas por regulamentação, permaneciam à margem de todo o processo econômico e jurídico instituído.

A Carta da República (BRASIL, 1988), veio fundar novos preceitos, senão:

Art. 5º [...], I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; [...]

[...] Art. 7º, XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos; [...] XXX – proibição de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo; [...] XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias [...]

Art. 201 [...], III – seguro-maternidade; [...].

Art. 10 [...], II [...], b do ADCT [...] garantia de emprego; [...]

Os mencionados artigos têm como objetivo mitigar a discriminação e implantar no novo ordenamento o princípio da igualdade, dando a mulher um novo paradigma de plena capacidade. Fora necessário a revisão de legislação infraconstitucional, as quais confrontavam entre si. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943), foi revogada em alguns de seus artigos por meio da Lei 7.885 (BRASIL, 1989),

quais sejam:

[...] a autorização para interferência marital ou paterna no contrato de trabalho da mulher adulta, antigo artigo 446 da CLT, e grande parte do capítulo que tratava acerca da “proteção do trabalho da mulher”, isto é, dispositivos que exigiam atestados médicos especiais da mulher e lhe restringiam a prestação de certos tipos de trabalho: antigos 374/375, 378 a 380 e 387 da CLT, por exemplo. [...] (DELGADO, 2002, p. 782)

As medidas empreendidas como forma de regulamentação, tais como a estabilidade após o parto, longe de proteger a mulher, cuida da concepção e nascituro. A garantia de empregos nessas hipóteses representa garantia da manutenção financeira da criança.

A discriminação entre homens e mulheres decorre unicamente para as atividades onde a força física seja requisito essencial e a maternidade. Esta última, ainda há reservas razoáveis, vez ser necessário uma análise cautelosa. Lopes analisa:

[...] Deve-se tomar cuidado ao subtrair da “natureza” a justificação para postulados jurídicos, principalmente porque o ser humano é uma mistura indissociável de biologia e cultura. A inferiorização da mulher sempre se apoiou em discursos pretensamente fundados na natureza. A medicina em muito contribuiu para legitimar tais discursos, apoiando-os em também pretensa “cientificidade”. [...] (LOPES, 2002, p. 420)

Modernamente, excluídas as hipóteses de riscos gestacionais, inexistente restrição laboral que seja capaz de incapacitar a mulher para o trabalho. A igualdade formal no acesso ao emprego e no trabalho foi atingida pela legislação infraconstitucional em 1943, firmando o princípio de igual trabalho, igual salário, princípio insculpido no artigo 5º da CLT. O Título III retorna ao tema ao tratar da proteção da mulher fazendo-o nos artigos 372 e 373-A, tanto no que diz respeito a proibição de discriminação como a igualdade formal as quais se referem às chamadas medidas de ação positiva.

O artigo 372 da CLT (BRASIL, 1943) determina que os preceitos que regulamentam o trabalho masculino são aplicáveis ao feminino, logo trata-se do princípio da igualdade pelo viés negativo, onde fica proibida a discriminação em função do gênero.

Algumas previsões estão enumeradas no artigo 373 da CLT (BRASIL, 1943) “[...] dispensam tratamento diferenciado à mulher a fim de evitar possíveis distorções no tratamento da mesma área laboral [...]” (SILVA: STURMER, 2015, p. 148), a fim de se evitar distorções que atingem o acesso da mulher ao mercado de trabalho, e enumera as seguintes proibições:

[...] I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente o exigir;

II-recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão do sexo, idade, cor ou situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível

III- considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão

profissional

IV- exigir atestado de gravidez ou exame na admissão ou permanência no emprego

V- impedir o acesso ou adotar, critérios subjetivos para o deferimento da inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão do sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI- proceder o empregador ou o preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias

Quanto ao parágrafo único, do mesmo artigo, é admissível a adoção de medidas temporárias visando o estabelecimento de políticas de igualdade entre homens e mulheres, destinadas a corrigir deficiências que atingem, o acesso ao emprego, formação profissional e as condições gerais de trabalho da mulher. A inteligência do artigo em questão é traduzir os dois sentidos distintos do princípio da igualdade: a formal e a igualdade de oportunidades.

O artigo 391 da CLT (BRASIL, 1943), prevê impedimentos para a dispensa arbitrária, proibindo: a dispensa por casamento, ou por gravidez. Segundo interpretação dos tribunais, a prática assim constitui discriminação. Segundo Manus:

[...] a trabalhadora que se encontra em estado gravídico pertence a uma “categoria suspeita”, assim considerado aquele grupo de trabalhadores cuja manutenção no emprego, ou o acesso a uma promoção, não é interessante ao empregador. Qualquer tratamento diferenciado e prejudicial contra integrante de um grupo(...) deve ser muito bem justificado pelo critério da proporcionalidade (necessidade, inexistência de outra alternativa e proporcionalidade em sentido estrito), sob pena de presunção de prática discriminatória. Em tais casos, o ônus da prova de que não houve prática discriminatória é do empregador. (MANUS; ROMAR, 2015, p.353)

Conclui-se que o arcabouço legislativo brasileiro proíbe as práticas discriminatórias e incorporou as medidas de ações afirmativas.

NOTAS FINAIS

Os paradigmas tradicionais do Estado e a conseqüente configuração dos direitos fundamentais que os acompanha, encontram-se ultrapassados, pois incapazes de oferecer respostas idôneas às demandas da sociedade.

Nesse sentido, tanto o Estado Liberal quanto às suas regras formais de direitos quanto ao Estado do Bem Estar Social, com proposta de materialização de direitos sociais, uniforme e burocrática, se mostram carentes em viabilizar o reconhecimento minoritários que se auto reconhecem por critérios de cor, raça, procedência nacional, orientação sexual e identidade de gênero, e que demandam reconhecimento de sua diversidade ou que, de toda sorte, são colocados em condição de inferioridade, e por isso, precisam que o Estado empreenda políticas especiais e específicas para promoção da igualdade.

O Estado Democrático de Direito, então, se coloca como possível resposta às dificuldades não solucionadas pelos anteriores, já que toma a diversidade e a crise

como componentes normais da democracia, podendo oferecer resposta aos atuais problemas de fragmentação social, multiplicidade, vez que trabalha com a inquietude da democracia (vontade da maioria) e constitucionalismo (proteção às minorias), fundamental para conscientização do papel do Direito e dos Poderes Públicos na atualidade. Por outro vértice tem-se a questão de que mesmo possuindo a mesma ou maior escolaridade que o homem, as mulheres ainda recebem menos que os homens.

A Carta da República (BRASIL, 1988) e a CLT (BRASIL, 1943), dispõem de forma categórica a igualdade entre homens e mulheres, entretanto, perdura de forma sistemática entre nós, a diferença salarial de gênero no setor privado.

Neste prisma, a análise propõe novos estudos acerca da temática, sob os aspectos das relações sociais de trabalho em sua dinâmica de relações socioambientais e de mercado de trabalho, para a identificação, inclusive, dos custos para o desenvolvimento econômico da manutenção de tal desigualdade, tratando de movimento econômico reverso.

A relevância do tema pretende identificar os entraves para o cumprimento legal, o atingimento da igualdade no trabalho, conseqüente empoderamento feminino e o desenvolvimento sustentável. Percebe-se que, num mundo tão materialista, o empoderamento feminino poderá não só reverter, mas construir um respeito aos iguais, mesmo sendo essencialmente desiguais.

REFERÊNCIAS

AGASSIZ, Luiz, AGASSIZ Elizabeth Cary. **Viagem ao Brasil (1865-1866)**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martim Claret, 2016.

AVALON LAW. **The Federalist Papers: No. 3**. Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/18th_century/fed03.asp. Acesso em 08/12/2016.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **O Princípio da Igualdade como limitação a atuação do Estado**. São Paulo, Revista Brasileira de Direito Constitucional, Igualdade e Justiça, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 08/12/2018.

_____. Consolidação das Lei do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm, acesso em 09/12/2018.

_____. Consolidação das Lei do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm, acesso em 09/12/2018.

_____. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7855.htm, acesso em 09/12/2018.

_____. Lei 7.885/89. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7855.htm. Acesso em 09/12/2018.

_____. IBGE. **Estatísticas de Gênero. Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=downloads>, acesso em 09/12/2018.

_____. IBGE. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101622_informativo.pdf, acesso em 09/12/2018.

BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. **A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo**. *Cad. Pesqui.* [online]. 2000, n.110, pp.67-104. ISSN 0100-1574. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742000000200003>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAMPOI, Isabela Candeloro. **O livro “Direitos das mulheres e injustiça dos homens” de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX**. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742011000200010&script=sci_arttext, Acesso em 08/12/2018.

Constituição Francesa. Disponível em <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>, acesso em 10/12/2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>, acesso em 09/12/2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A Constituição Brasileira de 1988 – aspectos gerais**. São Paulo: Revista da Ordem dos Advogados, ano 49, 1989.

GOUGES, OLYMPE de. Disponível em <http://isonomia.uji.es/wp-content/uploads/2014/01/07.05-Olimpia-de-Gouges-Isonomia.pdf>, acesso em 19/12/2018.

_____. Disponível em <http://isonomia.uji.es/wp-content/uploads/2014/01/07.05-Olimpia-de-Gouges-Isonomia.pdf>. Acesso em 19/12/2018.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30398.pdf>. Acesso em 09/12/2018.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira; ROMAR, Carla Teresa Martins. **Consolidação das Leis do Trabalho, com interpretação jurisprudencial**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Massachusetts Constitution. Disponível em: <https://malegislature.gov/Laws/Constitution>. Acesso em 08/12/2018.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. **Marxismo, Psicanálise e o Feminismo Brasileiro, Tomo II**. Disponível em https://www.ifch.unicamp.br/publicacoes/pf-publicacoes/filefield_paths/tomo-ii-traj-lygia_0.pdf. Acesso em 18/04/2018.

OIT. Convenção 100 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_100.html, acesso em 09/12/2018.

_____. Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, disponível em http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_111.html, acesso em 09/12/2018.

_____. Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho, disponível em <https://www.ilo.org>.

org/brasil/convencoes/WCMS_242709/lang--pt/index.htm, acesso em 09/12/2018.

ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 09/12/2018.

_____. 1979: Convenção da ONU contra discriminação de mulheres. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1979-convenção-da-onu-contra-discriminação-de-mulheres/a-5033580>. Acesso em 09/12/2018.

ONUBR. Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-lanca-biblioteca-digital-com-900-mil-documentos-a-disposicao-do-publico/> Acesso em 09/12/2018.
Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em 09/12/2018.

PIOVESAN, Flávia. **A MULHER E O DEBATE SOBRE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_mulher_debate_dh_br.pdf. Acesso em 09/12/2018.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2014.

SAEZ, Maria Cecília Fontana; ALVARENGA, Luíza Baran de Mello. **Direito a Férias e Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo, Editora Ltr, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Coimbra: Almedina, 2012.

SILVA, Elizabeth Leal da; STURMER, Gilberto. **Proteção do Mercado de Trabalho da Mulher, Mediante incentivos específicos nos Termos da Lei**. São Paulo: LTr, 2015.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da, ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos, conceitos, significados e funções**, Saraiva, 2010.

TAYLOR, Barbara. **Feminists Versus Gallants: Manners and Morals in Enlightenment Britain**, disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/10809269.pdf> acesso em 09/12/2018.

Tratado da União Europeia. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em 08/12/2018.

TOLENTINO, Daniel Henrique Ferreira. **A Figura do Piso Salarial Previsto no artigo 7º V da Constituição Federal e a Lei Complementar n. 103/00**. In *Direitos Constitucionais dos Trabalhadores e Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo, Ltr, 2015.

VILLEY, Michel. **Questões de Tomás de Aquino sobre Direito e Política**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

Virginia Declaration of Rights. Approved June 12, 1776 (original draft written May 20, 1776). Disponível: <https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>. Acesso em 08/12/2018.

WOLLSTONECRAFT, Mary. Trad. Mota, Ivania Pocinho. **Reinvindicação dos Direitos das Mulheres**. São Paulo: Boitempo. 2016.

SOBRE A ORGANIZADORA

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-262-3

